

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO : COORDENADORIA DE ESTUDOS E NORMAS PEDAGÓGICAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CONSULTA SOBRE CIRCULÇÃO DE ESTUDOS-ENSINO SUPLETIVO/REGULAR

RELATOR : CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE 1189/82 - CESG - APROVADO EM 11 / 8 / 82

O Sr. Delegado de Ensino da Delegacia do Ensino de Itapevi, com a finalidade de dirimir dúvidas e prestar informações às escolas jurisdicionadas" àquela FZ, solicitou manifestação da Coordenadoria do Estudos e Formas Pedagógicas sobre o que abaixo segue:

"Considerando que o Parecer CFE 699/72 o Parecer CEE 1651/75, aprovado em 11/06/75, tratam da possibilidade de circulação dos estudos de alunos do Curso Supletivo para o Regular o vice-versa e que na prática algumas dificuldades surgem, estamos formulando a seguinte questão:

Um aluno que concluiu a 1ª série do 2º grau do Curso Supletivo - Modalidade Suplência deseja matricular-se na 2ª série do 2º grau do ensino Regular Profissionalizante no caso específico - Habilitação Profissional do Técnico em Contabilidade.

O currículo da 1ª série do Curso Supletivo é idêntico toda 1ª série do Curso Regular Profissionalizante, não necessitando, portanto, de adaptações: porém, a carga horária da escola de origem é de 360 horas-aula, contrapondo-se às 850 h/a da escola de destino.

A carga horária total da escola de destino é a seguinte: Educação Coral: 1221 h/a, Formação Especial: 1332 h/a, totalizando 2553 h/a.

Se o aluno, ao concluir a 3ª série da citada habilitação, terá cumprido apenas 2062 horas-aula, em desacordo com as 2200 horas exigidas por lei e as 2553 estabelecidas pela escola em questão

Neste caso, pergunta-se:

a) O aluno terá direito, ao final de curso, o Diploma da Habilitação pretendida?

b) Caso positivo, como deverá ser feito o registro nos Históricos Escolares, em termos de horas/aula cursadas?

PROCESSO CEE: 1334/81 PARECER CEE 1189/82 Fls.02

o) Caso negativo, como a escola deverá proceder para conceder o respectivo diploma da Habilitação do Técnico em Contabilidade ao interessado?

Na CENP, o assunto foi examinado pela Divisão do Currículo, recebendo o seguinte Parecer;

" A viabilidade da matrícula, por transferência, do aluno em causa, transparece do texto do Parecer CEE 1850/75, quando examina um caso semelhante. O problema que era se levanta e que, por certo, se apresenta até com frequência, refere-se ao registro dos dados nos documentos oficiais comprobatórios de feitos escolares do estudante, tendo-se em conta que, naqueles em especial, no histórico escolar - deverá ficar presente um "déficit" na carga horária cumprida pelo aluno, em relação à exigida para a habilitação pretendida, em consequência da dualidade dos regimes estabelecidos para os dois ramos de ensino. Nada precisamente, o que se busca é uma norma devidamente autorizada para a expedição de documentos como fichas de histórico escolar, certificados de conclusão do curso e diplomas em que figure a carga horária dos estudos complementados no ensino regular por alunos que, anteriormente, realizariam parte dos estudos previstos" no plano de um curso supletivo, tendo em vista o cumprimento do disposto no Artigo 22 da Lei 5692/71.

Analisada a situação proposta, não vê esta Divisão do Currículo propósito em uma simples complementação de carga horária de série já cursada, a menos que, confrontados os programas adotados pelas escolas envolvidas, as evidências uma defasagem entre os conteúdos das disciplinas lecionadas. São confirmadas esta hipótese, resta o aspecto legal já apontado".

E termina por concluir

"Exporta a questão dessa forma, julga a Divisão do Currículo da CENP aconselhável que se recorra ao competente pronunciamento do Egrégio Conselheiro Estadual de Educação, de sor-

o registro e a expedição de documentos de vida escolar em casos de circulação de estudos nos quais não se caracterize a conclusão de um dos cursos previstos na legislação

Acolhida a proposta, o protocolado veio a este

Conselho através do Gabinete do Sr. Secretário.

2 - APRECIACÃO

O assunto, circulação dos estudos, supletivo esco-

lar, já foi amplamente abordado por este Conselho através dos Pareceres 1651/75, 1850/75, 711/77, 711/77, 1011/78 e 710/79.

Tomemos por exemplo o Parecer 711/77. da Comissão de Legislação e Normas, relatado pelo nobre Cons^o Lopes Casali. Tratava-se de consulta formulada pela Câmara do 2º Grau àquele Comissão no sentido de elucidar a questão referente à necessidade de complementação de carga horária por alunos portadores de certificado de conclusão do 2º grau, via exames supletivos, matriculados em cursos regulares do 2º grau, para obter uma habilitação profissional. Na fundamentação do seu Parecer assim se expressou a egrégia Comissão:

"As questões envolvem a leitura reflexiva de outros artigos da Lei 5.692, de 1971, a seguir transcritos:

"Art.2º - O ensino supletivo terá por finalidade:

a) suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria.

Art.26 - Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitado ao prosseguimento de estudos em caráter similar, e poderão, quando realizados para o exclusivo e feito de Habilitação profissional do 2º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.

Art.21 - O ensino do 2º grau destina-se à formação integral do adolescente.

Parágrafo único - Para ingresso no ensino do 2º grau, exigirá-se a conclusão do ensino do 1º grau ou de estudos equivalentes.

Art.22- O ensino do 2º grau terá três ou quatro séries anuais conforme previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo menos, 2200 ou 2900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente." (Grifos nossos.)

Apresenta-se como tranquilo o entendimento do que o artigo 22 da Lei aplica-se, obrigatoriamente, somente aos que se matricularam na 1ª série do ensino do 2º grau na qualidade dos portadores de certificados de conclusão do ensino do 1º grau ou de estudos equivalentes."

"(.....) So não provam o direito de dispensa, a Lei nº 5.692, de 1971, não tolho, todavia, e faculdade dos portadores de certificados acima mencionados de requererem a dispensa da frequência de provas nas disciplinas do currículo relativo à Educação Geral, a despeito do aproveitamento de estudos realizados em habilitação anterior (Lei 5.692), em curso anterior (Lei 4.024) ou estudos reconhecidos através do exame supletivo.

Caberá à escola deliberar na forma disposta em seu regimento ou, em havendo omissão, mediante aprovação do supervisor pedagógico, como seja o estabelecimento de ensino particular, ou à Secretaria da Educação do Estado, se oficial do Estado, ou à Secretaria Municipal, só escola municipal.

Como consequência dessas orientações acolhidas pela Câmara de 2º Grau, a conclusão do Parecer 711/77 foi a seguinte:

"O portador do certificado de conclusão do 2º grau, via supletiva, deve receber tratamento idêntico ao dispensado ao portador do mesmo certificado, obtido em curso regular. No caso da matrícula em nova habilitação do 2º grau, não cabe a existência do cumprimento de carga horária, para fins de dispensa das disciplinas de Educação Geral".

Aplicar-se-ia essa conclusão aos casos de transferência de cursos supletivos modalidade suplência para cursos regulares do 1º ou 2º grau? Ou ainda a casos de matrícula no 2º grau com dispensa de algumas disciplinas já eliminadas através de exames supletivos?

Trechos significativos de alguns dos Pareceres já citados, indicam ser a resposta, positiva:

1- Do Parecer CEE 1651/75, da Cons^a Maria da Imaculada Lemo Monteiro:

O Parecer 699/72 do CFE, sabendo da "circulação de estudos" feda em "amplas vias do acordo entre níveis, graus e modalidades da escolarização".

E continua: "Outra não poderia ser a orientação para o trânsito de Regular ao Supletivo, e deste àquele.

É permitida essa transferência, devendo, Escola destinatária levar em conta, não apenas o número de semestres já vencidos, mas o nível de escolaridade atingido pelo aluno.

A Escola da origem deverá fornecer todos os elementos necessários currículo e distribuição da carga horária, programa em linhas gerais, ficha individual do aluno com a avaliação do aproveitamento o frequência e a correspondência das etapas do curso com o Ensino Regular.

Essa possibilidade de circulação entre os cursos expõe que os cursos de Suplência sejam programados de forma a haver equivalência entre elas e os do Ensino Regular, como aliás está expresso na alínea "c" do art. 24 da Lei nº 5692/71". (Grifo nosso)

2- Do Parecer CEE 1850/75, do Consº Po. Lionel Corbeil:

a) Pode ser aceita no ensino regular a matrícula do aluno que apresenta certificado de conclusão do sério realizada um curso supletivo devidamente autorizado.

b) Cabe à Escola do destino, nos termos do Parecer CEE nº 1651/75, a apreciação dos currículos da Escola de proveniência, da possibilidade de proceder às adaptações necessárias para prosseguimento do estudo na série da destinação e, no caso de ser ministrada uma habilitação profissional, o complemento de carga horária das disciplinas profissionalizantes. Após o que, a escola decidirá "sobre a aceitação ou não do aluno que lhe bote às partes, dado que o problema da transferencia é mais educativo que local". (Grifos nossos).

Esses pareceres apontou a orientação correta:

a - é possível a transferência do curso supletivo para ensino regular - 1º ou 2º grau - ao nível do termo, etapa ou série cumprida ao supletivo, respeitada a equivalência entre essas séries, termos ou etapas às séries do, ensino regular.

b - a exigência da complementação da carga horária das matérias do educação geral deve ser examinada caso o caso, à luz das orientações gerais que presidem decisão sobre necessidade de adaptação, tendo-se presente que essa decisão é de natureza essencialmente pedagógica, considerados os programas cumpridos e cumprir e os objetivos e serem alcançados;

c - o cumprimento dos mínimos, profissionalizantes no caso da habilitação profissional ou das matérias específicas no caso das profissionalizantes básicas a condição indispensáveis ao reconhecimento de diplomas o certificados profissionalizantes.

Resolvido esse aspecto, resta o segundo referente aos registros escolares.

Obviamente esses registros devem refletir a verda-

do pedagógica. No verso dos diplomas sempre está reproduzido o currículo das escolas que os expedem, com as respectivas cargas curriculares. Sempre que os cargas horárias realmente cumprida pelos alunos (excetuados obviamente as diferenças devido aos limites previstos de frequência) divorciarem da carga horária da escola, deverá o registro desta ser acompanhado da observação; Estudos equivalentes à (mencionar as disciplinas), nos termos do Parecer CEE nº /82 (com menção ao presente Parecer.

3-CONCLUSÃO:

Responda-se à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas nos termos do presente Parecer.

CESG, em 23 de julho de 1982.

Consª Maria Aparecida Tamasso Garcia
R E L A T O R A

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala de Sessões, em 28 de julho do 1982.

CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL, DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlo Pasquale", em 11 de agosto de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente